



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 28.839 - RJ (2015/0305097-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : IVO FADIGAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : SITO KOWSMANN E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTERES.** : GBOEX-GREMIO BENEFICENTE  
**ADVOGADO** : RAUL REGIS DE FREITAS LIMA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. **1.** ART. 105, I, *f*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ NÃO CONSTATADO. **2.** RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 6º DA RESOLUÇÃO. **3.** RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

**1.** A reclamação constitucional é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal. No caso, não há menção à existência de decisão prolatada por este Tribunal Superior em relação ao específico caso dos autos e que tenha sido descumprida na origem. Em outras palavras, não se está diante de descumprimento de decisão emanada por esta Casa envolvendo as partes da demanda a que se refere o presente expediente.

**2.** De acordo com o disposto no art. 6º da Resolução n. 12/2009, deste Tribunal, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo Relator nas reclamações destinadas a solucionar divergência supostamente existente entre acórdão do Juizado Especial Estadual e a jurisprudência desta Casa Superior.

**3.** Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 28.839 - RJ (2015/0305097-7)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Ivo Fadigas de Souza contra a decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 403):

RECLAMAÇÃO. **1.** ART. 105, I, *f*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ NÃO CONSTATADO. **2.** RESOLUÇÃO N. 12/2009. CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ENTENDIMENTO ADVINDO DO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO NÃO DEMONSTRADA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. **3.** NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Em suas razões, sustenta o agravante "que o acórdão recorrido ofende claramente a autoridade das decisões proferidas por esta Corte Superior, afrontando inúmeras e reiteradas jurisprudências pacíficas quanto à abusividade da cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidades do seguro de vida em decorrência de mudança de faixa etária.

Reitera a alegação de que o acórdão impugnado incorreu em omissão ao não abordar "as questões mais importantes da lide, deixando de sanar esse vício mesmo depois de indicado por intermédio de embargos de declaração", asseverando que "não haveria a afronta a Jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça se os vícios contidos no julgado fossem devidamente apreciados, o que deixou de ocorrer *in casu*" (e-STJ, fl. 427).

Aduz que "não se sustenta o fundamento de que não há, na reclamação, menção de decisão prolatada que tenha sido descumprida na origem, quando foi justamente este o principal fundamento do Recurso interposto" (e-STJ, fl. 428).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou seja submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 28.839 - RJ (2015/0305097-7)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A reclamação constitucional é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal.

Sendo assim, não se presta para compelir os Tribunais de Apelação a aplicarem, na apreciação de questões semelhantes, eventual tese firmada por esta Corte, salvo na hipótese de a decisão proferida se referir às mesmas partes envolvidas na lide objeto de reclamação e ter sido descumprida na origem, o que não corresponde, nem de longe, ao caso destes autos. Portanto, incabível o pedido de natureza flagrantemente recursal aqui intentado, ainda que sob a roupagem de reclamação.

É que a reclamação, por não se tratar de recurso, não serve para a modificação de julgado que, de qualquer forma, acabou por ser desfavorável ao interesse da parte.

Logo, por meio deste expediente não é possível reconhecer eventual omissão perpetrada pela Turma Recursal ou a ilegalidade do reajuste aplicado; afinal, não há menção à existência de decisão prolatada por este Tribunal Superior em relação ao específico caso dos autos e que tenha sido descumprida na origem.

Em outras palavras, não se está diante de descumprimento de decisão emanada por esta Casa envolvendo as partes da demanda a que se refere o presente expediente.

Assim, "à míngua de disposição constitucional em outro sentido, as ações originárias, recursos e incidentes propostos perante o Superior Tribunal de Justiça, produzirão em regra, efeitos *inter partes*, vinculando tão somente os órgãos julgadores que atuarem no caso em concreto, pois a esta Corte não é outorgada competência para processar e julgar processos de natureza objetiva. A reclamação neste Tribunal somente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá ser proposta pelas partes litigantes afetadas por decisão gravosa e que afronte a autoridade de decisões proferidas no curso do próprio processo decidido, e não em outro" (STJ, AgRg na Rcl 2.942/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO CASO CONCRETO. UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2. Inexistindo decisão proferida no caso concreto por esta Corte Superior, mostra-se incabível o ajuizamento da reclamação, sob pena de se transmutar em sucedâneo recursal, o que não é admitido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 14.531/MG, de minha relatoria, DJe de 17/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE É INADMISSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE.

1. No julgamento da Rcl 15.215/MG, a Primeira Seção firmou orientação no sentido de que, "por força do art. 24 do RI-STJ, ao Presidente da Seção não são distribuídos quaisquer feitos, razão pela qual a reclamação é livremente distribuída".

2. Nos termos do art. 105, f, da CF c/c o art. 187 do RISTJ, a Reclamação é cabível para preservar a competência deste Tribunal ou para garantir a autoridade das suas decisões, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada ou como meio de dirimir divergência jurisprudencial.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a decisão que declara a competência no conflito somente se aplica ao processo que lhe deu origem, não se estendendo a outros, ainda que análoga a situação fático-jurídica.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl 24.962/MG, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO DA MEDIDA. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. ART. 105, I, "F", DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reclamação prevista na Resolução STJ n. 12/2009 tem por exclusiva finalidade dirimir divergência entre acórdãos prolatados por turma recursal de juizado especial estadual e a jurisprudência consolidada do STJ.
2. Por sua vez, a reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, "f", da CF é ação proposta para preservar a competência do STJ, bem assim para garantir a autoridade de suas decisões.
3. No caso concreto, a agravante insurge-se contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça em julgamento de recurso de apelação que tramita pelo procedimento ordinário, ao fundamento de que o julgado diverge da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior. Em tais circunstâncias, descabida a via excepcional da reclamação.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg na Rcl 10.864/RS, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 19/03/2015)

Já a irresignação no tocante ao ponto da decisão que trata da reclamação ajuizada com base na Resolução STJ n. 12/2009 não pode ser conhecida. Explico.

De acordo com o disposto no art. 6º da Resolução n. 12/2009, deste Tribunal, são irrecuráveis as decisões proferidas pelo Relator nas reclamações destinadas a solucionar divergência supostamente existente entre acórdão do Juizado Especial Estadual e a jurisprudência desta Casa Superior.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO RELATOR. INDEFERIMENTO DE RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. IRRECORRIBILIDADE.

O ato judicial foi praticado num procedimento *sui generis*, com origem na construção jurisprudencial e regrado por Resolução do STJ, segundo a qual a decisão do relator que indeferir o processamento de reclamação é irrecurável.

2. O mandamus é inadmissível, pois não se trata de decisão manifestamente teratológica.
3. Ademais, a jurisprudência do STJ não admite a análise de questões de natureza processual surgidas no âmbito dos Juizados Especiais e das suas Turmas Recursais. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 18.665/MT, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, Corte Especial, DJe de 12/11/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 12/STJ. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 6º. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte é taxativo ao dispor que as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecuráveis.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(...)

3. Outrossim, também é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal, como no caso dos autos. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg na Rcl n.º 6.489/CE, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 21/6/2012.)

À vista do exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0305097-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg na Rcl 28.839 / RJ**

Números Origem: 00005373520158199000 00128831020088190061 128831020088190061 20080610127682  
5373520158199000

PAUTA: 13/04/2016

JULGADO: 13/04/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : IVO FADIGAS DE SOUZA  
ADVOGADO : SITO KOWSMANN E OUTRO(S)  
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERES. : GBOEX-GREMIO BENEFICENTE  
ADVOGADO : RAUL REGIS DE FREITAS LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVO FADIGAS DE SOUZA  
ADVOGADO : SITO KOWSMANN E OUTRO(S)  
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERES. : GBOEX-GREMIO BENEFICENTE  
ADVOGADO : RAUL REGIS DE FREITAS LIMA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.